



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Quinta Feira – 21 de março de 2024. – Ano III– Edição nº 021

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

SUMÁRIO

LICITAÇÕES	3
PARECERER JURÍDICO	5



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO – PROCESSO 003/2024

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna público o EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE 18/03/2024 PROCESSO 003/2024.
Dispensa nº002/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual como placas, letreiros e adesivos, em atendimento a demanda do CISALP.

Ratificado Vencedor: Ginc Artes Ltda

Portadora do CNPJ nº 10.891.103/0001-42

No valor total de R\$ 13.830,00 (Treze Mil Oitocentos e Trinta Reais)

A íntegra dos documentos está disponível na sede do CISALP na Osvaldo Avelar, nº 182 Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa/MG, CEP: 38.720-000 ou pelo sítio da internet www.cisalp.mg.gov.br.

Luísa Borges Mundim
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 21/03/2024
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

LICITAÇÕES

EXTRATO DE ASSINATURA DO CONTRATO – PROCESSO 003/2024

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna público o EXTRATO DE ASSINATURA DO CONTRATO 218/2024 assinado no dia 20/03/2024 PROCESSO 003/2024.

Dispensa nº002/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual como placas, letreiros e adesivos, em atendimento a demanda do CISALP.

Fornecedor: Ginc Artes Ltda

Portadora do CNPJ nº 10.891.103/0001-42

No valor total de R\$ 13.830,00 (Treze Mil Oitocentos e Trinta Reais)

A íntegra dos documentos está disponível na sede do CISALP na Osvaldo Avelar, nº 182 Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa/MG, CEP: 38.720-000 ou pelo sítio da internet www.cisalp.mg.gov.br.

Luísa Borges Mundim

Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 21/03/2024

César Caetano de Almeida Filho

Presidente do CISALP



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE MARCA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE E DAS ESPECIFICAÇÕES DO NOVO PRODUTO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE OU DIFICULDADE MOMENTÂNEA/DEFINITIVA DE OBTENÇÃO DO PRODUTO ORIGINALMENTE REGISTRADO. NECESSIDADE DE REGISTRAR A ALTERAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ART. 95 DO DECRETO 840/2017. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

PARECER JURÍDICO N° 011/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a fim de que essa assessoria jurídica manifeste sobre a possibilidade legal da solicitação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA, objetivando a troca do item PAPEL GRAU CIRÚRGICO registrado na ata de registro de preços 007/2023 – II, da marca AMÉRICA pela marca CIEX.

Justificou seu pedido tendo em vista falta do produto nos estoques da empresa.

Salientou que a marca atende todos os requisitos descritos no edital e conforme documento, o item que almeja a substituição de marca, possui qualidade igual ou superior ao licitado.

Esclareceu, por fim, que a substituição não haverá nenhum custo adicional para os cofres públicos e enviou RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, a qual comprova o cancelamento do registro do produto, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Esse é o relatório, dispense demais fatos de relatório, uma vez que foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, não deve a Administração aceitar produto diverso do inicialmente ofertado pela licitante nos procedimentos licitatórios. Todavia, diante de situações de comprovado impedimento ou dificuldade no fornecimento do produto pactuado, mostra-se razoável a possibilidade de alteração da

marca/modelo, desde que sejam respeitadas as condições inicialmente impostas e não haja qualquer prejuízo ao interesse público.

De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Além disso, o tribunal de contas do estado de Mato Grosso já consolidou entendimento nos seguintes termos:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão “carona”, que deve demonstrar a adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório. 2) Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. 3) O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. 4) O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência,



como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 358/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 83810/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020).

Verifica-se, portanto, que a inserção da marca do produto tem por escopo facilitar a descrição do objeto. Assim, a **Administração Pública pode exigir que a empresa participante demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Isso ocorre, pois, a possibilidade de substituição da marca do objeto visa garantir o interesse público na continuidade da contratação sem o implemento de ônus para o Poder Público, eis que se evita o rompimento prematuro do vínculo contratual, oportunizando a continuidade no fornecimento do produto formalizado no contrato, ao mesmo tempo em que consagra a razoabilidade e racionalidade nas ações governamentais.

Aliás, nesse sentido entende Jacoby:

(...) “ Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar o produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço”

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro Menezes Niebuhr: embora não seja determinação expressa da Lei de Licitações, a Administração pode exigir que os licitantes indiquem as marcas de seus produtos nas suas propostas, inclusive para melhor analisá-las. Trata-se, no bem da verdade, de ato discricionário do administrador, que busca com a análise do produto específico indicado pelo licitante aferir sua adequação ao interesse público perseguido. Procedendo dessa forma, integra a ata a marca do produto oferecido pelo futuro contratado.



(...)

Em nossa perspectiva, não existe prejuízo ao interesse público que o licitante vencedor postule a alteração da marca Bic- cuja amostra havia sido aprovada pela Comissão e integrava a ata para passar a fornecer canetas Faber Castell, desde que, frise-se, a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias. O que se quer dizer é que, se plausível a justificativa do fornecedor para a alteração do produto consignado na ata, e não verificado no caso concreto prejuízo algum para o interesse público, a alteração pode ser legal.

O procedimento, no caso, deve ser o seguinte:

Exigir o interessado justificativa para a substituição da marca indicada na proposta, assim como a indicação da nova marca e modelo do produto; Se a justificativa for plausível, analisar a nova marca e modelo, a fim de verificar se o mesmo atende às exigências técnicas formuladas no edital de licitação;

Se a resposta for positiva, promover aditivo à ata de registro de preços e a publicação de seu extrato.”

Tais exigências se coadunam com a necessidade de se manter as características previamente delimitadas para o produto, **bem como garantir que não haja prejuízos para a Administração Pública**, inclusive em razão da possível vantajosidade extrema para o contratado, garantindo segurança jurídica na substituição do produto.

É bem verdade que a alteração de produto possibilitará o regular cumprimento da obrigação por parte da empresa registrada, o que é preferível, em detrimento ao inadimplemento e/ou aplicação de sanções e eventual cancelamento de ata. Todavia, é necessário que haja justificativa robusta para concretização da troca de marca, **bem como avaliação dos respectivos valores de mercado através da pesquisa de preços**.

Convém registrar a imperiosidade da justificativa para que seja verificado a concretização de fato superveniente e imprevisível, em matéria de contratos, a dar ensejo à teoria da imprevisão para resolver o contrato (art. 478, do CC/02; e art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93) ou apenas operar a sua revisão com a modificação equitativa (art. 479, do CC/02; e art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

Denota-se, portanto, que a empresa trouxe aos autos comprovação cabal da impossibilidade ou dificuldade definitiva de obtenção do produto anteriormente contratado, nas condições pactuadas.

Frisa-se que a Ata de Registro de Preços é documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Trata-se, portanto, de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação.

Por sua vez, em sendo a análise técnica conclusiva acerca das características equivalentes/superiores ao produto objeto de substituição, bem como elaborada a pesquisa de preços, a presente alteração/troca deverá ser manejada por meio de termo aditivo, com a devida publicação no diário oficial do CISALP.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, sugere e opina em suma, nos seguintes termos:

Face ao exposto, opino pela possibilidade de deferimento da solicitação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA, que almeja a troca/substituição do produto registrado, desde que supridas as recomendações acima transcritas.

Recomenda-se por fim, que a alteração/troca de marca seja formalizada por meio de **termo aditivo a ser assinado pelos representantes da empresa registrada e do órgão gerenciador, ocorrendo ainda, registro nos autos da ata e no sistema eletrônico de gerenciamento de ata, com a devida publicação em Diário Oficial do CISALP.**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por esta assessoria veicula estritamente jurídica, desvincula dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a carga das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

É o parecer.

Lagoa Formosa, 12 de março de 2024.

MARCELA MORAIS
OAB/MG 137.089
ASSESSORA JURÍDICA DO CISALP

Lagoa Formosa - MG, 21/03/2024
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE MARCA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE E DAS ESPECIFICAÇÕES DO NOVO PRODUTO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE OU DIFICULDADE MOMENTÂNEA/DEFINITIVA DE OBTENÇÃO DO PRODUTO ORIGINALMENTE REGISTRADO. NECESSIDADE DE REGISTRAR A ALTERAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ART. 95 DO DECRETO 840/2017. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

PARECER JURÍDICO Nº 012/2024

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a fim de que essa assessoria jurídica manifeste sobre a possibilidade legal da solicitação da empresa NK MATERIAIS HOSPITALARES LTDA objetivando a troca do item 6211 FRASCO CITOLOGIA REDONDO, PORTA LÂMINAS, COM DIVISÓRIAS INTERNAS QUE ARMAZENAM ATÉ 3 LÂMINAS, TAMPA ROSCA, COR: TRANSPARENTE. MATERIAL: POLIPROPILENO. PACOTE COM 50 UNIDADES, registrado na ata de registro de preços 007/2023 – V, da marca SARAPLAST pela marca JPROLAB.

Justificou seu pedido tendo em vista falta do produto nos estoques da empresa.

Salientou que a marca atende todos os requisitos descritos no edital e conforme documento, o item que almeja a substituição de marca, possui qualidade igual ou superior ao licitado.

Esse é o relatório, dispense demais fatos de relatório, uma vez que foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, não deve a Administração aceitar produto diverso do inicialmente ofertado pela licitante nos procedimentos licitatórios. Todavia, diante de situações de comprovado impedimento ou dificuldade no fornecimento do produto pactuado, mostra-se razoável a possibilidade de alteração da

marca/modelo, desde que sejam respeitadas as condições inicialmente impostas e não haja qualquer prejuízo ao interesse público.

De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Além disso, o tribunal de contas do estado de mato grosso já consolidou entendimento nos seguintes termos:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão “carona”, que deve demonstrar a adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório. 2) Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. 3) O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. 4) O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência,



como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 358/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 83810/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020).

Verifica-se, portanto, que a inserção da marca do produto tem por escopo facilitar a descrição do objeto. Assim, a **Administração Pública pode exigir que a empresa participante demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Isso ocorre, pois, a possibilidade de substituição da marca do objeto visa garantir o interesse público na continuidade da contratação sem o implemento de ônus para o Poder Público, eis que se evita o rompimento prematuro do vínculo contratual, oportunizando a continuidade no fornecimento do produto formalizado no contrato, ao mesmo tempo em que consagra a razoabilidade e racionalidade nas ações governamentais.

Aliás, nesse sentido entende Jacoby:

(...) “ Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar o produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço”

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro Menezes Niebuhr: embora não seja determinação expressa da Lei de Licitações, a Administração pode exigir que os licitantes indiquem as marcas de seus produtos nas suas propostas, inclusive para melhor analisá-las. Trata-se, no bem da verdade, de ato discricionário do administrador, que busca com a análise do produto específico indicado pelo licitante aferir sua adequação ao interesse público perseguido. Procedendo dessa forma, integra a ata a marca do produto oferecido pelo futuro contratado.



(...)

Em nossa perspectiva, não existe prejuízo ao interesse público que o licitante vencedor postule a alteração da marca Bic- cuja amostra havia sido aprovada pela Comissão e integrava a ata para passar a fornecer canetas Faber Castell, desde que, frise-se, a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias. O que se quer dizer é que, se plausível a justificativa do fornecedor para a alteração do produto consignado na ata, e não verificado no caso concreto prejuízo algum para o interesse público, a alteração pode ser legal.

O procedimento, no caso, deve ser o seguinte:

Exigir o interessado justificativa para a substituição da marca indicada na proposta, assim como a indicação da nova marca e modelo do produto; Se a justificativa for plausível, analisar a nova marca e modelo, a fim de verificar se o mesmo atende às exigências técnicas formuladas no edital de licitação;

Se a resposta for positiva, promover aditivo à ata de registro de preços e a publicação de seu extrato.”

Tais exigências se coadunam com a necessidade de se manter as características previamente delimitadas para o produto, **bem como garantir que não haja prejuízos para a Administração Pública**, inclusive em razão da possível vantagem extrema para o contratado, garantindo segurança jurídica na substituição do produto.

É bem verdade que a alteração de produto possibilitará o regular cumprimento da obrigação por parte da empresa registrada, o que é preferível, em detrimento ao inadimplemento e/ou aplicação de sanções e eventual cancelamento de ata. Todavia, é necessário que haja justificativa robusta para concretização da troca de marca, **bem como avaliação dos respectivos valores de mercado através da pesquisa de preços**.

Convém registrar a imperiosidade da justificativa para que seja verificado a concretização de fato superveniente e imprevisível, em matéria de contratos, a dar ensejo à teoria da imprevisão para resolver o contrato (art. 478, do CC/02; e art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93) ou apenas operar a sua revisão com a modificação equitativa (art. 479, do CC/02; e art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93).



Denota-se, portanto, que a empresa trouxe aos autos comprovação cabal da impossibilidade ou dificuldade definitiva de obtenção do produto anteriormente contratado, nas condições pactuadas.

Frisa-se que a Ata de Registro de Preços é documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Trata-se, portanto, de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação.

Por sua vez, em sendo a análise técnica conclusiva acerca das características equivalentes/superiores ao produto objeto de substituição, bem como elaborada a pesquisa de preços, a presente alteração/troca deverá ser manejada por meio de termo aditivo, com a devida publicação no diário oficial do CISALP.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, sugere e opina em suma, nos seguintes termos:

Face ao exposto, opino pela possibilidade de deferimento da solicitação da empresa NK MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, que almeja a troca/substituição do produto registrado, desde que supridas as recomendações acima transcritas.

Recomenda-se por fim, que a alteração/troca de marca seja formalizada por meio de **termo aditivo a ser assinado pelos representantes da empresa registrada e do órgão gerenciador, ocorrendo ainda, registro nos autos da ata e no sistema eletrônico de gerenciamento de ata, com a devida publicação em Diário Oficial do CISALP.**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por esta assessoria veicula estritamente jurídica, desvincula dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a carga das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

É o parecer.

Lagoa Formosa, 12 de março de 2024.

MARCELA MORAIS
OAB/MG 137.089
ASSESSORA JURÍDICA DO CISALP

Lagoa Formosa - MG, 21/03/2024
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP